PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 04 de Agosto de 1.999.

MENSAGEM Nº 18 /99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera a regulamentação do Fundo de Seguridade e do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, visa estabelecer um teto máximo de recolhimento das contribuições ao Fundo de Seguridade e adequar a legislação às novas normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20.

Dessa forma, em cumprimento à determinação prevista na Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, solicitando a V. Exa. que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de meu apreço e distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa Aguir
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

PROJETO DE LEI Nº 33 /99.

Altera a regulamentação do Fundo de Seguridade e do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, instituido pela Lei Complementar nº 06, de 20 de janeiro de 1997, custeará e gerenciará o Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, que tem como objetivo assegurar aos segurados e dependentes os benefícios obrigatórios, nos temos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 2º - São beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social o segurado obrigatório, o segurado facultativo, e os seus dependentes.

§ 1º - Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependente é aquele que vive sob dependência econômica do segurado, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência Social os servidores do Municipio, ocupantes de cargo, efetivo, em comissão ou eletivo, os detentores de função gratificada ou de função pública, os agentes políticos, os seus aposentados e pensionistas.

§ 1º - O servidor ocupante de 2 (dois) cargos ou funções, contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 4º - São segurados facultativos, os segurados que deixarem, temporariamente, de receber vencimento, remuneração ou subsídio, dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição, licença ou por outro motivo.

§ 1º - A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o segurado protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da suspenção de seu vencimento, remuneração ou subsídio.

§ 2º - A contribuição do segurado de que trata este artigo será efetuada em conta bancária do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo.

§ 3º - O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será, para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 4º - O não pagamento de contribuição por 6 (seis) meses consecutivos, implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo Fundo e o cancelamento da condição de segurado, até a reassunção de seu exercício no serviço público municipal de Sarzedo.

§ 5º - A contribuição do segurado facultativo é de 16% (dezesseis por cento), correspondente às contribuições do segurado e do Município.

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá:

I - quanto ao segurado obrigatório:

a) servidor, com o seu falecimento; com o seu desligamento definitivo ou com o seu afastamento temporário sem vencimento, remuneração ou subsídio, do serviço público municipal;

b) aposentado, com o seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;

c) pensionista, com a ocorrência, no que couber, de uma das situações previstas no § 3º do art. 6º desta Lei.

II - quanto ao segurado facultativo:

a) a pedido;

b) com a ocorrência do disposto no § 4º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, em relação ao segurado e seus dependentes, ressalvado o benefício da pensão atribuída aos dependentes em razão do falecimento do servidor ou do aposentado.

Art. 6º - São dependentes do segurado e, conseqüentemente, beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social:

I - o cônjuge;

II - o filho, o enteado e o menor sob a guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou, se estudantes, menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos ou interditados, de qualquer idade;

III - o irmão duplamente órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, se inválido ou interditado, de qualquer idade;

IV - o pai ou padrastro, inválidos ou interditados, e a mãe ou madrasta;

V - o companheiro ou companheira, assim considerada a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado, nos termos do § 3º, do art. 226 da Constituição da República.

§ 1º - A qualidade de dependente é adquirida com a comprovação, em expediente próprio, de cada situação e da dependência econômica em relação ao segurado, podendo esta ser presumida no caso de filho menor e menor sob a guarda ou tutela.

§ 2º - Compete ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no Sistema de Previdência e Assistência Social, sem o que estes não adquirirão a qualidade de beneficiários.

§ 3º - A perda da qualidade de dependentes e, em decorrência, da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, ocorrerá com:

a) o falecimento;

b) a anulação do casamento, o desquite, a separação judicial, o divórcio ou, no caso do inciso V deste artigo, da separação ou ruptura da união como entidade familiar, sem que tenha sido assegurada, por decisão judicial, prestação de alimentos;

c) a perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;

d) a maioridade;

e) a cessação de invalidez ou interdição;

f) o casamento;

g) a conclusão de curso superior;

h) a cessação da dependência econômica.

§ 4º - Descaracteriza a dependência econômica o ganho mensal, a qualquer título, superior a 2 (dois) salários mínimos no caso de dependente incapaz ou cônjuge, e o correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos demais casos.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 7º - Os benefícios obrigatórios do Fundo compreendem:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) auxílio-doença;
II - quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio reclusão.

Parágrafo único - O Sistema de Previdência e Assistência Social poderá proporcionar benefícios facultativos através de contribuição específica facultativa, e sem a utilização dos recursos destinados a benefícios obrigatórios, nos termos da Lei, mediante proposta do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA

Art. 8º - O segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I -por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o vencimento, remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base no vencimento, remuneração ou subsídio do segurado no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

SEÇÃO III
AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 9º - O segurado licenciado para tratamento de saúde fará jus, a título de auxílio-doença, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses ininterruptos.

SEÇÃO IV
AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 10 - O segurado fará jus, a título de auxílio natalidade, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, mediante apresentação da Certidão de Registro Civil do recém-nascido.

Parágrafo Único - Quando pai e mãe forem segurados, o benefício de que trata este artigo será pago aos dois.

SEÇÃO V
DA PENSÃO VITALÍCIA E OU TEMPORÁRIA

Art. 11 - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento, remuneração, subsídio ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 12 - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e ou temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto no § 3º, do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 13 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo a habilitação de mais de 1 (um) titular à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 14 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo único - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão de que trata este artigo cessará imediatamente, ficando, porém, os beneficiários desobrigados da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 16 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

SEÇÃO VI
AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 17 - Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até 3º (terceiro) grau, será concedida a importância

correspondente a 2 (dois) meses do menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio-funeral, pelo falecimento do segurado da ativa ou aposentado, mediante apresentação da certidão de óbito.

SEÇÃO VII
AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 18 - O Fundo prestará auxílio-reclusão ao dependente do segurado detento ou recluso, mediante apresentação de declaração expedida, mensalmente, pelo estabelecimento prisional.

Art. 19 - O valor do auxílio-reclusão corresponde ao vencimento, remuneração ou subsídio mensal do segurado, e será devido a partir da data de sua suspenção.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20 - Para atender às finalidades e encargos sociais a que se destina, o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo terá como fontes de receita:

I - contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre o vencimento, remuneração ou subsídio, provento ou pensão de cada servidor, agente político, aposentado ou pensionista, respectivamente, mediante desconto em folha de pagamento;

II - contribuição mensal obrigatória do Município no valor de 8% (oito por cento), sempre igual ao valor das contribuições devidas pelos segurados, calculada sobre as folhas de pagamento;

III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V - subvenções consignadas no orçamento do Município;

VI - resultante de bens móveis e imóveis de propriedades do Fundo;

VII - transferências da União, Estado ou Município;

VIII - originárias de doações, legados e outras formas similares;

IX - resultantes de receitas próprias do fundo;

X - resultantes de assinaturas de convênios;

XI - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas;

XII - resultado positivo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

XIII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas, bem como por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, nos termos do art. 249 da Constituição Federal.

Art. 21 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - da prévia aprovação do Conselho Deliberativo;

§ 1º - É vedada a utilização de recursos financeiros do Fundo no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

§ 2º - É vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza pelo Fundo.

Art. 22 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens imóveis e móveis que vier a adquirir;

IV - bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;

V - bens imóveis ou móveis destinados à administração do Fundo.

Art. 23 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de

qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos Sistemas Previdenciário e Assistência Social Municipal.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 24 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade do Município.

Art. 26 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

Art. 27 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 28 - Os balancetes e os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

Art. 29 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária para a garantia técnica das disponibilidades e compromissos.

Art. 30 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 31 - A Diretoria Executiva encaminhará à Contabilidade do Município:

I - mensalmente, as demonstrações das receitas e das despesas;

II - trimestralmente, relatório pormenorizado, contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Fundo;

III - anualmente, o inventário patrimonial e o balanço geral do Fundo.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será administrado por:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 33 - O Conselho Deliberativo será constituído, necessariamente, pelos Secretários de Governo, de Administração e da Fazenda na qualidade de membros natos; 3 (três) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes dos servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único - Os servidores municipais ativos e inativos, bem como os pensionistas, elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, mediante voto secreto, em eleição regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 34 - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O mandato dos membros de que tratam o § 1º do artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitidas a reeleição e recondução, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

Art. 35 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, sempre que necessário, e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Diretor de Previdência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 36 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 37 - Compete ao Conselho de Deliberação:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

V - elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor a instituição de benefícios facultativos, nos termos do parágrafo único, do art. 7º desta Lei;

IX - emitir parecer sobre as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 46 desta Lei;

X - aprovar o plano de contas do Fundo;

XI - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 38 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Prefeito Municipal, Diretor Geral e Diretor Financeiro da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 39 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será gerido por uma Diretoria Executiva composta de 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor de Previdência e 1 (um) Diretor Financeiro.

§ 1º - O Diretor Geral será eleito pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo, o Diretor de Previdência e o Diretor Financeiro serão eleitos entre os segurados, mediante voto secreto, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, e também membros do Conselho Deliberativo.

§ 2º - O exercício da função de membro da Diretoria Executiva é gratuito e constitui em serviço público relevante.

Art. 40 - Compete ao Diretor Geral:

I - executar as deliberações do Conselho Deliberativo repassadas à Diretoria em forma de resolução;

II - propor ao Conselho Deliberativo a aceitação de doações desde que não acarretem qualquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos bem como propor edificações em terrenos que o Fundo venha adquirir;

III - supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades administrativas do Fundo;

IV - autorizar o pagamento dos benefícios, após a verificação de sua legalidade;

V - autorizar a aplicação de recursos conforme resolução encaminhada pelo Conselho Deliberativo;

VI - representar o Fundo judicial e extra-judicial, ativa e passivamente;

VII - assinar ordens de pagamento, cheques em conjunto com o Diretor Financeiro e o Prefeito Municipal;

VIII - assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, após deliberação do Conselho;

IX - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município a documentação para escrituração da conta do Fundo;

X - cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto e das resoluções tomadas pelo Conselho Deliberativo;
XI - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 41 - Ao Diretor Financeiro compete:
I - assinar ordens de pagamentos e cheques, conjuntamente com o Diretor Geral e o Prefeito Municipal;
II - providenciar para que todos pagamentos sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;
III - providenciar para que toda a escrituração contábil seja executada de conformidade com a Lei nº 4.320/64;
IV - manter devidamente atualizado todo movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação da documentação;
V - apresentar ao Conselho Fiscal, mensalmete relatório e balance do movimento financeiro do Fundo;
VI - divulgar para os segurados, por meio de boletim ou quadro de aviso, o balancete e o movimento financeiro do Fundo;
VII - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 42 - Ao Diretor de Previdência compete:
I - secretariar, redigindo as atas das reuniões do Conselho Deliberativo;
II - preparar os processo a serem submetidos ao Conselho Deliberativo;
III - preparar e submeter à decisão da Diretoria Executiva os processos de sua competência;
IV - redigir, assinar e expedir a correspondência do Fundo;
V - ter sob sua guarda papéis do Fundo, exceto os de interesse privativo da Diretoria Financeira;
VI - arquivar cópias oficiais e comunicações que o Fundo venha a receber ou expedir;
VII - organizar e manter em dia o fichário dos segurados e seus dependentes;
VIII - publicar avisos, notícias das atividades do Fundo e de interesse dos segurados;
IX - praticar os demais atos inerentes à sua função.

CAPITULO IX
DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - A Administração do Fundo será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal; 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, e 3 (três) representante dos servidores municipais, eleitos entre os segurados.
§ 1º - O Conselho Fiscal, pela totalidade de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Diretor Geral , sempre que necessário, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas, bem como processos de concessão de benefícios.
§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal indicados pelo Prefeito Municipal e pelos servidores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.
§ 3º - O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - O planejamento, organização, coordenação e controle das ações e atividades administrativas e operacionais do Fundo, são de competência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 45 - Os recursos do Fundo regulamentado por esta Lei serão utilizados, exclusivamente, para as finalidades de manutenção do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, ficando proibido o seu desvirtuamento, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

Art. 46 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento, a remuneração ou o subsídio dos segurados em atividade,

sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 47 - O limite máximo para o valor dos benefícios, aposentadoria e pensão, garantidos a quaisquer segurados, é o do subsídio do Vereador à Câmara Municipal de Sarzedo.

Art. 48 - A Prefeitura manterá as aposentadorias e as pensões pagas pelo Tesouro Municipal e as que vierem a ocorrer após a vigência desta lei, por prazo de, 60 (sessenta) meses, após o que transferirá o ônus do pagamento para o Fundo.

Parágrafo Único - Além das aposentadorias e das pensões, a Prefeitura arcará com o pagamento, pelo mesmo prazo, dos benefícios do auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.

Art. 49 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previstos nesta Lei.

Art. 50 - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes, mediante documento hábil.

Art. 51 - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos segurados do Fundo.

Art. 52 - As constribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 53 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - A primeira eleição para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal realizar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 55 - Em caso de extinção do Fundo, o seu patrimônio (ativo e passivo) e a responsabilidade do Sistema de Previdência e Assistência Social, será transfedo para o Município de Sarzedo.

Art. 56 - Os servidores aposentados e os pensionistas, cujos direitos adquiridos já tenha sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 06/97, ou assegurado pela Lei Complementar Estadual nº 37/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Sarzedo ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, em 04 de Agosto de 1.999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Parecer sobre Projeto de Lei nº 033/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Altera a regulamentação do Fundo de Seguridade e do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a regulamentação do Fundo de Seguridade e do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo para que os mesmos se adequem às novas normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e estabelecer um teto máximo de recolhimento das contribuições ao Fundo de Seguridade municipal.

Tal projeto reveste-se, pois, de indubitável importância para o nosso Município, haja vista a necessidade de regulamentação de nosso sistema municipal de previdência social para a defesa dos interesses de nossos servidores e ocupantes de cargos públicos em geral.

Do ponto de vista legal, o projeto de lei em análise atende aos preceitos constitucionais vigentes, alterados substancialmente pela Emenda Constitucional nº 20/98, e regulamenta de forma satisfatória as regras gerais para a organização e o funcionamento do Fundo de Seguridade Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 40 da CF/88 determina expressamente:

" Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Já o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 determina que a Previdência Social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteger às gestantes, oferecer salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O capítulo III do projeto de lei em análise, que trata dos benefícios obrigatórios do Fundo, disciplina todos os benefícios abrangidos pelos citados artigos 40 e 201 da CF/88, cumprindo, assim, os ditames da lei.

Ademais, o tempo de contribuição para que o segurado tenha direito à aposentadoria, nos termos do artigo 8º do projeto de lei, obedeceu rigorosamente aos citados artigos da CF/88.

Nos termos da Lei nº 9.717 de 27.11.98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos das União, dos Estados e dos Municípios, o presente projeto de lei também obedeceu aos ditames daquele ordenamento legal.

Finalmente, os requisitos legais da competência e da iniciativa para legislar sobre a regulamentação do Fundo Municipal foram obedecidos, de forma que o presente projeto de lei encontra-se apto a ser votado no plenário desta Casa.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, entendendo, porém, da necessidade de aprovação das emendas a seguir propostas por esta Comissão.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre Projeto de Lei nº 033/99.

Emenda nº 01-

Altera-se a redação do *caput* do artigo 3º:

" São segurados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência Social os servidores do Município ocupantes de cargo efetivo, ou em comissão de recrutamento limitado, os agentes políticos, os seus aposentados e pensionistas. "

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: A Constituição Federal de 1988 determina expressamente em seu artigo 40, § 13 que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão bem como de outro cargo temporário ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social e não o da previdência municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre Projeto de Lei nº 033/99.

Emenda nº 02-

Acrescenta-se o §6º ao artigo 4º:

§ 6º - O limite máximo para o valor da contribuição do segurado será o valor de contribuição do Vereador Municipal.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: **A Comissão entende que deve obrigatoriamente constar do projeto em análise um limite de valor de contribuição para o Fundo de Previdência própria já que há previsão de limite para o valor do benefício determinado pelo artigo 47 do mesmo.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 025/99

"Altera a regulamentação do Fundo de Seguridade e do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, e dá outras providências ."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETOS

Art. 1º - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, instituido pela Lei Complementar n.º 06, de 20 de janeiro de 1997, custeará e gerênciará o Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, que tem como objetivo assegurar aos segurados e dependentes os benefícios obrigatórios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 2º - São beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social o segurado obrigatório, o segurado facultativo, e os seus dependentes.

§ 1º- Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º- Dependente é aquele que vive sob a dependência econômica do segurado, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência Social os servidores do Município, ocupantes de cargo efetivo, ou em comissão de recrutamento limitado, os agentes políticos, os seus aposentados e pensionistas.

§ 1º- O servidor ocupante de 2 (dois) cargos ou funções, contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 4º - São segurados facultativos, os segurados que deixarem, temporariamente, de receber vencimento, remuneração ou subsídio, dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição, licença ou por outro motivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o segurado protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da suspenção de seu vencimento, remuneração ou subsídio.

§ 2º- A contribuição do segurado de que trata este artigo será efetuada em conta bancário do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo;

§ 3º- O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será, para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 4º- O não pagamento de contribuição por 06 (seis) meses consecutivos, implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo fundo e o cancelamento da condição de segurado, até a reassunção de seu exercício no serviço público municipal de Sarzedo.

§ 5º- A contribuição do segurado facultativo é de 16% (dezesseis por cento), correspondente às contribuições do segurado e do Município.

§ 6º- O limite máximo para o valor da contribuição do segurado será o valor de contribuição do Vereador Municipal.

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá:

I- quanto ao segurado obrigatório:
   a) servidor, com o seu falecimento; com o seu desligamento definitivo ou com o seu afastamento temporário sem vencimento, remuneração ou subsídio, do servidor público municipal;
   b) aposentado, com o seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;
   c) pensionista, com a ocorrência, no que couber, de uma das situações previstas no § 3º do art. 6º desta Lei.

II- quanto ao segurado facultativo:
   a) a pedido;
   b) com a ocorrência do disposto no § 4º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, em relação ao segurado e sus dependentes, ressalvado o benefício da pensão atribuída aos dependentes em razão do falecimento do servidor ou do aposentado.

Art. 6º - São dependentes do segurado e, conseqüentemente, beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social:

I- o cônjuge;

II- o filho, o enteado e o menor sob a guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou, se estudantes, menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos ou interditados, de qualquer idade;

III- o irmão duplamente órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, se inválido ou interditado, de qualquer idade;

IV- o pai ou padrasto, inválidos ou interditados, e a mãe ou madrasta;

V- o companheiro ou companheira, assim considerada a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado, nos termos do § 3º, do art. 226 da Constituição da República.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A qualidade de dependente é adquirida com a comprovação, em expediente próprio, de cada situação e da dependência econômica em relação ao segurado, podendo esta ser presumida no caso de filho menor e menor sob a guarda ou tutela.

§ 2º - Compete ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no Sistema de Previdência e Assistência Social, sem o que estes não adquirirão a qualidade de beneficiários.

§ 3º - A perda da qualidade de dependentes e, em decorrência da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, ocorrerá com:

a) o falecimento;
b) a anulação do casamento, o desquite, a separação judicial, o divórcio ou, no caso do inciso V deste artigo, da separação ou ruptura da união como entidade familiar, sem que tenha sido assegurada, por decisão judicial, prestação de alimentos;
c) a perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;
d) a maioridade;
e) a cessação de invalidez ou intermédio;
f) o casamento;
g) a conclusão de curso superior;
h) a cessação da dependência econômica.

§ 4º - Descaracteriza a dependência econômica o ganho mensal, a qualquer título, superior a (dois) salários mínimos no caso de dependente incapaz ou cônjuge, e o correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos demais casos.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
Dos Benefícios Obrigatórios e Facultativos

Art. 7º - Os benefícios obrigatórios do Fundo compreendem:

I- quanto ao segurado:
- **a)** aposentadoria;
- **b)** auxílio-natalidade;
- **c)** auxílio-doença;

II- quanto ao dependente:
- **a)** pensão vitalícia e temporária;
- **b)** auxílio-funeral;
- **c)** auxíli-reclusão.

Parágrafo Único – O Sistema de Previdência e Assistência Social poderá proporcionar benefícios facultativos através de contribuição específica facultativa, e se a utilização dos recursos destinados a benefícios obrigatórios, nos termos da Lei, mediante proposta do Conselho Deliberativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II
Da Aposentadoria

Art. 8º- O segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o vencimento, remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º- Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base no vencimento, remuneração ou subsídio do segurado no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

§ 4º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

SEÇÃO III
Auxílio-Doença

Art. 9º - O segurado licenciado para tratamento de saúde fará jus, a título de auxílio-doença, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, quando a licença ultrapassar 12 (dose) meses ininterruptos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI
Auxílio-Natalidade

Art. 10 - O segurado fará jus, a título de auxílio natalidade, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, mediante apresentação da Cerdidão de Registro Civil do recém-nascido.

Parágrafo Único – Quando pai e mãe forem segurados, o benefício de que trata este artigo será pago aos dois.

SEÇÃO V
Da Pensão Vitalícia e ou Temporária

Art. 11 - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento, remuneração, subsídio ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único – O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 12 - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e ou temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto no § 3º, do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único – A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 13 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem benefícios da pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo a habilitação de mais de 1 (um) titular à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os benefícios habilitados.

§ 2º- Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 14 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária compete, decorridos 6 (seis) meses de ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão de que trata este artigo cessará imediatamente, ficando, porém, os beneficiários desobrigados da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 16- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão reverterá:
I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

SEÇÃO VI
Auxílio-Funeral

Art. 17- Ao cônjuge ou, na falta deste, o parente até 3º (terceiro) grau, será concedida a importância correspondente a 2 (dois) meses do menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio funeral, pelo falecimento do segurado da ativa ou aposentado, mediante apresentação da certidão de óbito.

SEÇÃO VII
Auxílio-Reclusão

Art. 18 - O Fundo prestará auxílio-reclusão ao dependente do segurado detento ou recluso, mediante apresentação de declaração expedida, mensalmente, pelo estabelecimento prisional.

Art. 19 - O valor do auxílio-reclusão correspondente ao vencimento, remuneração ou subsídio mensal do segurado, e será devido a partir da data de sua suspensão.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20- Para atender às finalidades e encargos sociais a que se destina, o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo terá como fontes de receita:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO MINAS GERAIS

I- contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre o vencimento, remuneração ou subsídio, provento ou pensão de cada servidor, agente político, aposentado ou pensionista, respectivamente, mediante desconto em folha de pagamento;
II- contribuição mensal obrigatória do Município no valor de 8% (oito por cento), sempre igual ao valor das contribuições devidas pelos segurados, calculada sobre as folhas de pagamento;
III- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
IV- resultantes de investimentos e inversões financeiras;
V- subvenções consignadas no orçamento do Município;
VI- resultante de bens móveis e imóveis de propriedades do Fundo;
VII- transferências da União, Estado ou Município;
VIII- originárias de doações, legados e outras formas similares;
IX- resultantes de receitas do fundo;
X- resultantes de assinaturas de convênios;
XI- quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas;
XII- resultado positivo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201, da Constituição Federal;
XIII- quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas, bem como por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, nos termos do art. 249 da Constituição Federal.

Art. 21- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
II- da prévia aprovação do Conselho Deliberativo;

§ 1º- É vedada a utilização de recursos financeiros do Fundo no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

§ 2º- É vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza pelo Fundo.

Art. 22 - Constituem ativos do Fundo:
I- disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;
II- direitos que porventura vier a constituir;
III- bens imóveis e móveis que vier a adquirir;
IV- bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;
V- bens imóveis ou móveis destinados à administração do Fundo.

Art. 23 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos Sistemas Previdenciário e Assistência Social Municipal.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 24 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade do Município.

Art. 26 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

Art. 27 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 28 - Os balancetes e os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pela Diretoria Executiva e pelo Conselho fiscal.

Art. 29 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária para a garantia técnica das disponibilidades e compromissos.

Art. 30 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 31 - A Diretoria Executiva encaminhará à Contabilidade do Município:
I- mensalmente, as demonstrações das receitas e das despesas;
II- trimestralmente, relatório pormenorizado, contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Fundo;
III- anualmente, o inventário patrimonial e o balanço geral do Fundo.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será administrado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- Conselho Deliberativo;
II- Diretoria Executiva;
III- Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 33 - O Conselho Deliberativo será constituído, necessariamente, pelos Secretários de governo, de Administração e da Fazenda na qualidade de membros natos; 3 (três) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes dos serviços municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo Único – Os servidores municipais ativos e inativos, bem como os pensionistas, elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, mediante voto secreto, em eleição regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 34 - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O mandato dos membros de que tratam o § 1º do artigo anterior será 2 (dois) anos, permitidas a reeleição e recundução, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

Art. 35 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, sempre que necessário, e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo diretor de Previdência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 36 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 37 - Compete ao Conselho de Deliberação:
I- decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
II- decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
III- declarar a perda da qualidade de pensionista;
IV- zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
V- elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo;
VI- aprovar o orçamento do Fundo;
VII- solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- propor a instituição de benefícios facultativos, nos termos do parágrafo único, do art. 7º desta Lei;
IX- emitir parecer sobre as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 46 desta Lei;
X- aprovar o plano de contas do Fundo;
XI- promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 38 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Prefeito Municipal, Diretor Geral e Diretor Financeiro da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 39 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será gerido por uma Diretoria Executivo composta de 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor de Previdência e 1 (um) Diretor Financeiro.

§ 1º- O Diretor Geral será eleito pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo, o diretor de Previdência e o Diretor Financeiro serão eleitos entre os segurados, mediante voto secreto, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, e também membros do Conselho Deliberativo.

§ 2º- O exercício da função de membro da Diretoria Executiva é gratuito e constitui em serviço público relevante.

Art. 40 - Compete ao Diretor Geral:
I- executar as deliberações do Conselho Deliberativo repassadas à Diretoria em forma de resolução;
II- propor ao Conselho deliberativo a aceitação de doações desde que não acarretem qualquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos bem como propor edificações em terrenos que o Fundo venha adquirir;
III- supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades administrativas do Fundo;
IV- autorizar o pagamento dos benefícios, após a verificação de sua legalidade;
V- autorizar a aplicação de recursos conforme resolução encaminhada pelo Conselho Deliberativo;
VI- representar o Fundo judicial e extra-judicial, ativa e passivamente;
VII- assinar ordens de pagamento, cheques em conjunto com o Diretor Financeiro e o Prefeito Municipal;
VIII- assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, após deliberação do Conselho;
IX- encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município a documentação para escrituração da conta do Fundo;
X- cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto e das resoluções tomadas pelo Conselho Deliberativo;
XI- praticar os demais atos inerentes à sua função.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - Ao Diretor financeiro compete:

I- assinar ordens de pagamentos e cheques, conjuntamente com o Diretor Geral e o Prefeito Municipal;
II- providenciar para que todos pagamentos sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;
III- providenciar para que toda a escrituração contábil seja executada de conformidade com a Lei nº 4.320/64;
IV- manter devidamente atualizado todo movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação da documentação;
V- apresentar ao conselho Fiscal, mensalmente relatório e balance do movimento financeiro do fundo;
VI- divulgar para os segurados, por meio de boletim ou quadro de aviso, o balancete e o movimento financeiro do Fundo;
VII- praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 42 - Ao Diretor de Previdência compete:

I- secretariar, redigindo as atas das reuniões do conselho Deliberativo;
II- preparar os processos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo;
III- preparar e submeter à decisão da Diretoria Executiva os processos de sua competência;
IV- redigir, assinar e expedir a correspondência do Fundo;
V- ter sob sua guarda papéis do fundo, exceto os de interesse privativo da Diretoria Financeira;
VI- arquivar cópias oficiais e comunicações que o Fundo venha a receber ou expedir;
VII- organizar e manter em dia o fichário dos segurados e seus dependentes;
VIII- publicar avisos, notícias das atividades do Fundo e de interesse dos segurados;
IX- praticar os demais atos inerentes à sua função.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - A Administração do Fundo será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal; 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, e 3 (três) representantes dos servidores municipais, eleitos entre os segurados.

§ 1º- O Conselho Fiscal, pela totalidade de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Diretor Geral, sempre que necessário, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas, bem como processos de concessão de benefícios.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- O mandato dos membros do Conselho Fiscal indicados pelo Prefeito Municipal e pelos servidores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

§ 3º- O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - O planejamento, organização, coordenação e controle das ações e atividades administrativas e operacionais do Fundo, são de competência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 45 - Os recursos do Fundo regulamentado por esta Lei serão utilizados, exclusivamente, para as finalidades de manutenção do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, ficando proibido o seu desvirtuamento, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e pena do agente.

Art. 46 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento, a remuneração ou o subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 47- O limite máximo para o valor dos benefícios, aposentadoria e pensão, garantidos a quaisquer segurados, é o do subsídio do Vereador à Câmara Municipal de Sarzedo.

Art. 48- A Prefeitura manterá as aposentadorias e as pensões pagas pelo Tesoureiro Municipal e as que vierem a ocorrer após a vigência desta lei, por prazo de, 60 (sessenta) meses, após o que transferirá o ônus do pagamento para o Fundo.

Parágrafo Único – Além das aposentadorias e das pensões, a Prefeitura arcará com o pagamento, pelo mesmo prazo, dos benefícios do auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.

Art. 49 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previstos nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes, mediante documento hábil.

Art. 51 - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos segurados do Fundo.

Art. 52 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 53 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - A primeira eleição para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e conselho Fiscal realizar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 55 - Em caso de extinção do Fundo, o seu patrimônio (ativo e passivo) e a responsabilidade do sistema de Previdência e Assistência Social, será transferido para o Município de Sarzedo.

Art. 56 - Os servidores aposentados e os pensionistas, cujos direitos adquiridos já tenha sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 06/97, ou assegurado pela Lei Complementar Estadual nº 37/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Sarzedo ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar — Expedito João Bernardo

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice - Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 94/99

"Altera a regulamentação do Fundo de Seguridade e do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, e dá outras providências ."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETOS

Art. 1º - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, instituído pela Lei Complementar n.º 06, de 20 de janeiro de 1997, custeará e gerenciará o Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, que tem como objetivo assegurar aos segurados e dependentes os benefícios obrigatórios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 2º - São beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social o segurado obrigatório, o segurado facultativo, e os seus dependentes.

§ 1º- Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º- Dependente é aquele que vive sob a dependência econômica do segurado, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência Social os servidores do Município, ocupantes de cargo efetivo, ou em comissão de recrutamento limitado, os agentes políticos, os seus aposentados e pensionistas.

§ 1º- O servidor ocupante de 2 (dois) cargos ou funções, contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 4º - São segurados facultativos, os segurados que deixarem, temporariamente, de receber vencimento, remuneração ou subsídio, dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição, licença ou por outro motivo.

§ 1º- A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o segurado protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da suspensão de seu vencimento, remuneração ou subsídio.

§ 2º- A contribuição do segurado de que trata este artigo será efetuada em conta bancário do Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo;

§ 3º- O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será, para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 4º- O não pagamento de contribuição por 06 (seis) meses consecutivos, implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo fundo e o cancelamento da condição de segurado, até a reassunção de seu exercício no serviço público municipal de Sarzedo.

§ 5º- A contribuição do segurado facultativo é de 16% (dezesseis por cento), correspondente às contribuições do segurado e do Município.

§ 6º- O limite máximo para o valor da contribuição do segurado será o valor de contribuição do Vereador Municipal.

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá:

I- quanto ao segurado obrigatório:
- **a)** servidor, com o seu falecimento; com o seu desligamento definitivo ou com o seu afastamento temporário sem vencimento, remuneração ou subsídio, do servidor público municipal;
- **b)** aposentado, com o seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;
- **c)** pensionista, com a ocorrência, no que couber, de uma das situações previstas no § 3º do art. 6º desta Lei.

II- quanto ao segurado facultativo:
- **a)** a pedido;
- **b)** com a ocorrência do disposto no § 4º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, em relação ao segurado e sus dependentes, ressalvado o benefício da pensão atribuída aos dependentes em razão do falecimento do servidor ou do aposentado.

Art. 6º - São dependentes do segurado e, consequentemente, beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência Social:

I- o cônjuge;

II- o filho, o enteado e o menor sob a guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou, se estudantes, menores de 21 (vinte e um) anos ou, se inválidos ou interditados, de qualquer idade;

III- o irmão duplamente órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, se inválido ou interditado, de qualquer idade;

IV- o pai ou padrasto, inválidos ou interditados, e a mãe ou madrasta;

V- o companheiro ou companheira, assim considerada a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado, nos termos do § 3º, do art. 226 da Constituição da República.

§ 1º - A qualidade de dependente é adquirida com a comprovação, em expediente próprio, de cada situação e da dependência econômica em relação ao segurado, podendo esta ser presumida no caso de filho menor e menor sob a guarda ou tutela.

§ 2º - Compete ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no Sistema de Previdência e Assistência Social, sem o que estes não adquirirão a qualidade de beneficiários.

§ 3º - A perda da qualidade de dependentes e, em decorrência da qualidade de beneficiário do Sistema de Previdência e Assistência Social, ocorrerá com:

a) o falecimento;
b) a anulação do casamento, o desquite, a separação judicial, o divórcio ou, no caso do inciso V deste artigo, da separação ou ruptura da união como entidade familiar, sem que tenha sido assegurada, por decisão judicial, prestação de alimentos;
c) a perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;
d) a maioridade;
e) a cessação de invalidez ou intermédio;
f) o casamento;
g) a conclusão de curso superior;
h) a cessação da dependência econômica.

§ 4º - Descaracteriza a dependência econômica o ganho mensal, a qualquer título, superior a (dois) salários mínimos no caso de dependente incapaz ou cônjuge, e o correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos demais casos.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
Dos Benefícios Obrigatórios e Facultativos

Art. 7º - Os benefícios obrigatórios do Fundo compreendem:

I- quanto ao segurado:
a) aposentadoria;
b) auxílio - natalidade;
c) auxílio - doença;

II- quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio -funeral;
c) auxílio - reclusão.

Parágrafo Único – O Sistema de Previdência e Assistência Social poderá proporcionar benefícios facultativos através de contribuição específica facultativa, e se a utilização dos recursos destinados a benefícios obrigatórios, nos termos da Lei, mediante proposta do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria

Art. 8º- O segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o vencimento, remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º- Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base no vencimento, remuneração ou subsídio do segurado no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

§ 4º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

SEÇÃO III
Auxílio-Doença

Art. 9º - O segurado licenciado para tratamento de saúde fará jus, a título de auxílio - doença, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, quando a licença ultrapassar 12 (dose) meses ininterruptos.

SEÇÃO VI
Auxílio - Natalidade

Art. 10 - O segurado fará jus, a título de auxílio natalidade, a importância correspondente a 1 (um) mês, do menor vencimento básico pago pela municipalidade, mediante apresentação da Certidão de Registro Civil do recém-nascido.

Parágrafo Único – Quando pai e mãe forem segurados, o benefício de que trata este artigo será pago aos dois.

SEÇÃO V
Da Pensão Vitalícia e ou Temporária

Art. 11 - Por morte do servidor ou do aposentado, segurado do Fundo, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento, remuneração, subsídio ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único – O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 12 - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e ou temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto no § 3º, do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único – A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 13 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem benefícios da pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo a habilitação de mais de 1 (um) titular à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os benefícios habilitados.

§ 2º- Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 14 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Único – O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária compete, decorridos 6 (seis) meses de ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão de que trata este artigo cessará imediatamente, ficando, porém, os beneficiários desobrigados da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 16- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota da pensão reverterá:
I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

SEÇÃO VI
Auxílio - Funeral

Art. 17- Ao cônjuge ou, na falta deste, o parente até 3º (terceiro) grau, será concedida a importância correspondente a 2 (dois) meses do menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio funeral, pelo falecimento do segurado da ativa ou aposentado, mediante apresentação da certidão de óbito.

SEÇÃO VII
Auxílio - Reclusão

Art. 18 - O Fundo prestará auxílio - reclusão ao dependente do segurado detento ou recluso, mediante apresentação de declaração expedida, mensalmente, pelo estabelecimento prisional.

Art. 19 - O valor do auxílio - reclusão correspondente ao vencimento, remuneração ou subsídio mensal do segurado, e será devido a partir da data de sua suspensão.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20- Para atender às finalidades e encargos sociais a que se destina, o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo terá como fontes de receita:

I- contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre o vencimento, remuneração ou subsídio, provento ou pensão de cada servidor, agente político, aposentado ou pensionista, respectivamente, mediante desconto em folha de pagamento;
II- contribuição mensal obrigatória do Município no valor de 8% (oito por cento), sempre igual ao valor das contribuições devidas pelos segurados, calculada sobre as folhas de pagamento;
III- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
IV- resultantes de investimentos e inversões financeiras;
V- subvenções consignadas no orçamento do Município;
VI- resultante de bens móveis e imóveis de propriedades do Fundo;
VII- transferências da União, Estado ou Município;
VIII- originárias de doações, legados e outras formas similares;
IX- resultantes de receitas do fundo;
X- resultantes de assinaturas de convênios;
XI- quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas;
XII- resultado positivo da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201, da Constituição Federal;
XIII- quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas, bem como por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, nos termos do art. 249 da Constituição Federal.

Art. 21- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
II- da prévia aprovação do Conselho Deliberativo;

§ 1º- É vedada a utilização de recursos financeiros do Fundo no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

§ 2º- É vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza pelo Fundo.

Art. 22 - Constituem ativos do Fundo:
I- disponibilidades financeiras em instituição bancária oficial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;
II- direitos que porventura vier a constituir;
III- bens imóveis e móveis que vier a adquirir;
IV- bens imóveis e móveis doados, com ou sem ônus;
V- bens imóveis ou móveis destinados à administração do Fundo.

Art. 23 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos

expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos Sistemas Previdenciário e Assistência Social Municipal.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 24 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade do Município.

Art. 26 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

Art. 27 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 28 - Os balancetes e os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pela Diretoria Executiva e pelo Conselho fiscal.

Art. 29 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária para a garantia técnica das disponibilidades e compromissos.

Art. 30 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 31 - A Diretoria Executiva encaminhará à Contabilidade do Município:

I- mensalmente, as demonstrações das receitas e das despesas;

II- trimestralmente, relatório pormenorizado, contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Fundo;

III- anualmente, o inventário patrimonial e o balanço geral do Fundo.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será administrado por:

I- Conselho Deliberativo;
II- Diretoria Executiva;
III- Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 33 - O Conselho Deliberativo será constituído, necessariamente, pelos Secretários de governo, de Administração e da Fazenda na qualidade de membros natos; 3 (três) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes dos serviços municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo Único – Os servidores municipais ativos e inativos, bem como os pensionistas, elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, mediante voto secreto, em eleição regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 34 - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O mandato dos membros de que tratam o § 1º do artigo anterior será 2 (dois) anos, permitidas a reeleição e recondução, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

Art. 35 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, sempre que necessário, e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo diretor de Previdência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 36 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 37 - Compete ao Conselho de Deliberação:
I- decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
II- decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
III- declarar a perda da qualidade de pensionista;
IV- zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
V- elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo;
VI- aprovar o orçamento do Fundo;
VII- solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII- propor a instituição de benefícios facultativos, nos termos do parágrafo único, do art. 7º desta Lei;
IX- emitir parecer sobre as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 46 desta Lei;
X- aprovar o plano de contas do Fundo;
XI- promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 38 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Prefeito Municipal, Diretor Geral e Diretor Financeiro da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 39 - O Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Sarzedo será gerido por uma Diretoria Executivo composta de 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor de Previdência e 1 (um) Diretor Financeiro.

§ 1º- O Diretor Geral será eleito pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo, o diretor de Previdência e o Diretor Financeiro serão eleitos entre os segurados, mediante voto secreto, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, e também membros do Conselho Deliberativo.

§ 2º- O exercício da função de membro da Diretoria Executiva é gratuito e constitui em serviço público relevante.

Art. 40 - Compete ao Diretor Geral:
I- executar as deliberações do Conselho Deliberativo repassadas à Diretoria em forma de resolução;
II- propor ao Conselho deliberativo a aceitação de doações desde que não acarretem qualquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos bem como propor edificações em terrenos que o Fundo venha adquirir;
III- supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades administrativas do Fundo;
IV- autorizar o pagamento dos benefícios, após a verificação de sua legalidade;
V- autorizar a aplicação de recursos conforme resolução encaminhada pelo Conselho Deliberativo;
VI- representar o Fundo judicial e extra - judicial, ativa e passivamente;
VII- assinar ordens de pagamento, cheques em conjunto com o Diretor Financeiro e o Prefeito Municipal;
VIII- assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, após deliberação do Conselho;
IX- encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município a documentação para escrituração da conta do Fundo;
X- cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto e das resoluções tomadas pelo Conselho Deliberativo;
XI- praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 41 - Ao Diretor financeiro compete:

I- assinar ordens de pagamentos e cheques, conjuntamente com o Diretor Geral e o Prefeito Municipal;

II- providenciar para que todos pagamentos sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;

III- providenciar para que toda a escrituração contábil seja executada de conformidade com a Lei nº 4.320/64;

IV- manter devidamente atualizado todo movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação da documentação;

V- apresentar ao conselho Fiscal, mensalmente relatório e balance do movimento financeiro do fundo;

VI- divulgar para os segurados, por meio de boletim ou quadro de aviso, o balancete e o movimento financeiro do Fundo;

VII- praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 42 - Ao Diretor de Previdência compete:

I- secretariar, redigindo as atas das reuniões do conselho Deliberativo;

II- preparar os processos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo;

III- preparar e submeter à decisão da Diretoria Executiva os processos de sua competência;

IV- redigir, assinar e expedir a correspondência do Fundo;

V- ter sob sua guarda papéis do fundo, exceto os de interesse privativo da Diretoria Financeira;

VI- arquivar cópias oficiais e comunicações que o Fundo venha a receber ou expedir;

VII- organizar e manter em dia o fichário dos segurados e seus dependentes;

VIII- publicar avisos, notícias das atividades do Fundo e de interesse dos segurados;

IX- praticar os demais atos inerentes à sua função.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - A Administração do Fundo será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal; 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, e 3 (três) representantes dos servidores municipais, eleitos entre os segurados.

§ 1º- O Conselho Fiscal, pela totalidade de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Diretor Geral, sempre que necessário, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas, bem como processos de concessão de benefícios.

§ 2º- O mandato dos membros do Conselho Fiscal indicados pelo Prefeito Municipal e pelos servidores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, e o mandato do representante do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

§ 3º- O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - O planejamento, organização, coordenação e controle das ações e atividades administrativas e operacionais do Fundo, são de competência da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 45 - Os recursos do Fundo regulamentado por esta Lei serão utilizados, exclusivamente, para as finalidades de manutenção do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Sarzedo, ficando proibido o seu desvirtuamento, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e pena do agente.

Art. 46 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento, a remuneração ou o subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 47- O limite máximo para o valor dos benefícios, aposentadoria e pensão, garantidos a quaisquer segurados, é o do subsídio do Vereador à Câmara Municipal de Sarzedo.

Art. 48- A Prefeitura manterá as aposentadorias e as pensões pagas pelo Tesoureiro Municipal e as que vierem a ocorrer após a vigência desta lei, por prazo de, 60 (sessenta) meses, após o que transferirá o ônus do pagamento para o Fundo.

Parágrafo Único – Além das aposentadorias e das pensões, a Prefeitura arcará com o pagamento, pelo mesmo prazo, dos benefícios do auxílio - natalidade, auxílio - doença, auxílio - funeral e auxílio - reclusão.

Art. 49 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previstos nesta Lei.

Art. 50 - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes, mediante documento hábil.

Art. 51 - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos segurados do Fundo.

Art. 52 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 53 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - A primeira eleição para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e conselho Fiscal realizar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 55 - Em caso de extinção do Fundo, o seu patrimônio (ativo e passivo) e a responsabilidade do sistema de Previdência e Assistência Social, será transferido para o Município de Sarzedo.

Art. 56 - Os servidores aposentados e os pensionistas, cujos direitos adquiridos já tenha sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 06/97, ou assegurado pela Lei Complementar Estadual nº 37/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Sarzedo ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 03 de Novembro de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.